

A. I. Nº - 128859.0412/04-5
AUTUADO - N MACHADO DOS SANTOS
AUTUANTES - JOSÉ DIONÍSIO NOBREGA e EZILBERTO DE BRITO MOITINHO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 18.04.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0063-02/08

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/12/2004, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS, no valor de R\$104.831,11, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

À folha 25 foi lavrado o Termo de Revelia, sendo o PAF encaminhado para inscrição do débito em Dívida Ativa. Entretanto o PAF foi abaixado em diligência pela procuradoria fiscal, sendo comprovado que o autuado apresentou defesa, sendo acostada aos autos.

O autuado, às folhas 37 a 42, impugna o lançamento tributário alegando a impossibilidade de integração do seu ECF para impressão de comprovante de pagamento com cartão de crédito, tendo autorizado as administradoras de cartões de crédito e de débito a fornecer as informações referentes às operações transacionadas mensalmente, o fez de boa vontade, mas nunca para ser penalizado em momento futuro. Entende que o Auto de Infração em questão é uma traição para quem procurou cumprir uma regra que não estava obrigado a cumprir. Requer a manifestação do setor responsável da SEFAZ sobre esse ponto.

Alega falta de embasamento legal para a infração apontada, requerendo nulidade da autuação.

Aduz que os valores de suas vendas declaradas nas DME de 2003 e 2004 são superiores ao informado pelas administradoras de cartões de crédito/débito e reconhece que seus funcionários cometem erros ao indicar o meio de pagamento do Cupom Fiscal, pois algumas vendas de mercadorias pagas pelos clientes com uso de cartão de crédito foram registradas como sendo pagas em “dinheiro”. Frisa que os cupons Fiscais emitidos e os respectivos comprovantes são provas de que de fato as operações indicadas foram pagas em cartão de crédito.

Ao finalizar, requer a nulidade da autuação por falta de embasamento legal, falta de tipificação e erro na interpretação da legislação por partes dos autuantes ou que seja julgado improcedente ou, ainda, que seja acatado os valores da DME e que se proceda revisão para apurar o total das vendas.

Os autuantes, às fls. 78 e 79, ao prestarem a informação fiscal, contestam os argumentos defensivos, quanto à argüição de nulidade, ressaltaram que o lançamento fiscal foi revestido de todas as formalidades legais cabíveis, estando conforme a legislação tributária estadual, nela contendo o infrator, a descrição dos fatos considerados infração de obrigação tributária, as datas de ocorrências, o demonstrativo de débito, com discriminação da base de cálculo, as parcelas do tributo por período, bem como seus acréscimos e multa aplicadas.

Ressaltam que o montante levantado não teve como base os valores das vendas com cartão de crédito/débito consignadas nas Reduções “Z” apresentadas, em confronto com os valores informados pelas administradoras e frisam que, o autuado, apesar dos esforços empreendidos em sua defesa, inclusive elaborando tabelas e demonstrativos, não conseguiu provar a improcedência da presunção levantada. Ratificam o inteiro teor do Auto de Infração e opinam pela manutenção da infração.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 2^a JJF decidido por sua conversão em diligência, para que fosse entregue, mediante recibo, os relatórios de Informações TEF – Operações, contendo todas as operações individualizadas do autuado, intimando-o a elaborar demonstrativos cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, reabrindo o prazo de defesa em trinta dias.

Em nova manifestação fiscal, após receber os arquivos contendo todas as operações individualizadas, o autuado informa que apresenta os Anexos I e II, contendo demonstrativos das operações informadas pelas instituições financeiras de cartão de crédito ou de débito com indicações dos cupons fiscais emitidos para cada uma das operações relacionadas, resumindo-as em planilha anual com valores mensais.

Em nova informação fiscal, folha 638, um dos autuantes, ressalta que o autuado após receber cópia em CD da movimentação de vendas emitidas através de cartão de crédito/débito, apenas imprime as informações ali elencadas, sem nada acrescentar que possa elidir a ação fiscal desenvolvida, opinando pela manutenção da autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que os autuantes imputam ao autuado a prática de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que não procedem as alegações defensivas de falta de embasamento legal, falta de tipificação e erro na interpretação da legislação por partes dos autuantes.

O embasamento legal da autuação encontra-se no art. 4º, §4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, o qual encontra-se reproduzido no RICMS/97, no 2º, § 3º, inciso, VI, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por

instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.” (Grifo meu).

Portanto, a infração encontra-se corretamente tipificada, assim como multa aplicada.

Não houve erro de interpretação dos autuantes, pois observei que o levantamento realizado comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96.

Este é o entendimento desse Conselho de Fazenda, ou seja, a comparação das informações das administradoras de cartões de crédito/débito deve ser realizada com as vendas informadas pelo contribuinte cujo meio de pagamento foi o cartão de crédito/débito.

Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite a decretação de nulidade da autuação.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, para apuração do valor total de suas venda, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, II, “b”, também do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide. Ademais, o argumento do contribuinte para que seja considerando o valor total das vendas declaradas nas DME’s, não tem pertinência com o entendimento deste órgão julgador, conforme já analisado acima. Ressalto, ainda, que o PAF foi baixado em diligência para que fosse fornecido ao autuado o Relatório Operações TEF, sendo reaberto o prazo de defesa em 30 dias.

No mérito, observo que a previsão contida no art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, trata-se de uma presunção “*juris tantum*”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu na presente, mesmos após diligência realizada, a qual entregou ao autuado um CD contendo todas as operações informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, com a reabertura do prazo de defesas.

A simples alegação defensiva de que houve erro dos seus funcionários, não é capaz de elidir a autuação, uma que o treinamento dos funcionários do contribuinte é de sua exclusiva responsabilidade. Caberia ao autuado comprovar que efetivamente ocorreram erros dos funcionários no momento de informar o meio de pagamento da venda, por essa razão é que o PAF foi convertido em diligência, para possibilitar ao sujeito passivo, de posse do Relatório Operações TEF, o qual individualiza operação por operação, apresentar os cupons fiscais nos quais houvesse coincidência de valor, hora e data com as operações informadas pelas administradoras e que porventura não tivesse sido considerado no levantamento fiscal. Entretanto, assim não procedeu o autuado em sua manifestação após o recebimento do referido relatório, tendo apenas impresso as informações fornecidas pelas administradoras.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128859.0412/04-5, lavrado contra **N MACHADO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto

no valor de R\$104.831,11, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR